

Inquérito Civil n. 06.2022.00002000-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scott dos Santos, n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC; e

JS ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.915.738/0001-04, com sede na Avenida Gabriel Zanette, n. 1455, sala 123-A, anexo ao Criciúma Shopping, em Criciúma/SC, neste ato representada por seu preposto Fábio Luiz Siedschlag, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 512.560.109-87, acompanhados de seu advogado Dr. Antonio Márcio Zuppo Pereira, OAB/SC n. 22.558, têm entre si justo e acertado o seguinte:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por seu Promotor de Justiça signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 82, inciso VI, d, da Lei Complementar Estadual n. 738/19 e artigos 9 a 13 do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), atribuindo-lhe a defesa da ordem



jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

CONSIDERANDO que segundo a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 23, a União, os Estados e o Distrito Federal podem atuar simultaneamente (competência comum) na aplicação dos instrumentos de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que está se firmando na doutrina brasileira, em relação aos direitos fundamentais ambientais, o princípio da vedação ao retrocesso, o qual seria um preceito constitucional implícito, em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência (art. 2°, VII, do Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu notícia de que foi realizada, pela empresa JS Administradora de Bens Móveis e Imóveis



Ltda., a supressão de vegetação fora da área autorizada pela Licença Ambiental de Instalação n. 13/2020 para implantação do Loteamento Residencial Jardim Santa Helena, localizado na Rodovia SC-445, Bairro Sanga Funda, em Içara/SC;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. A compromissária compromete-se em, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD - à FUNDAI, visando a recuperação da área localizada na Rodovia SC 445, Bairro Sanga Funda, em Içara/SC, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela Fundação do Meio Ambiente de Içara - FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. A compromissária compromete-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento no dia 30/7/2022, a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, como forma de compensar o dano ambiental causado.

CLÁUSULA 3ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a compromissária, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das



obrigações assumidas no presente Termo, a compromissária fica obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª. No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pela compromissária.

CLÁUSULA 7ª. As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 05 de julho de 2022.





Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça

assinado digitalmente

Antonio Márcio Zuppo Pereira OAB/SC n. 22.558

JS Administradora de Bens Móveis e Imóveis Ltda.